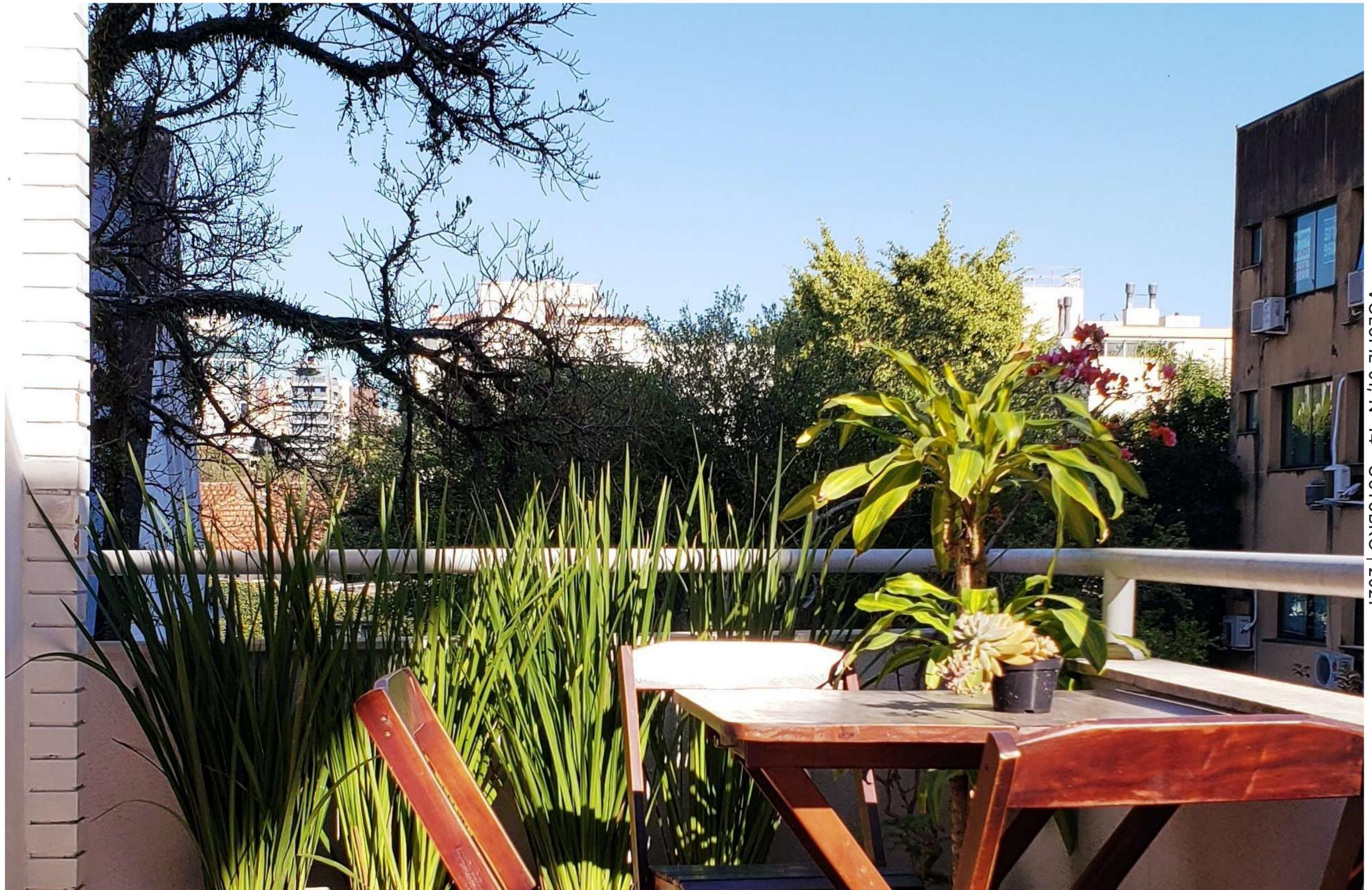


GAZETA DA NORMA

UMA REVISTA DE DIREITO COMPARTILHADO



VOLUME 01, Nº 14 - OUTUBRO | 2021

Equipe técnica:

Editora

Juliana Rodrigues Ribas

Revisão gramatical e visual

Juliana Rodrigues Ribas

Projeto gráfico

Leticia Sotero de Abreu

Design e diagramação

Leticia Sotero de Abreu

Articuladores

Juliana Rodrigues Ribas

Leticia Sotero de Abreu

Luiz Carlos Gomes Filho

Thais de Sá Barcelos Pinto

Todas as edições da *Gazeta da Norma*, bem como as instruções editoriais, estão disponíveis no site <https://www.casanorma.com.br/gazeta>

Mais informações pelo gazeta@casanorma.com.br

Gazeta da Norma / Casa Norma - Ecosystema Colaborativo para a Advocacia

- Vol. 1, n. 14 (outubro/2021) - Porto Alegre: Casa Norma, 2021

Periódico mensal

Casa Norma - Ecosystema Colaborativo para a Advocacia

Rua Coronel Bordini, 1003

Cep: 90440-001 - Porto Alegre, RS

Telefone: (51) 99415-8547

www.casanorma.com.br

contato@casanorma.com.br

ISSN 2675-8881

Gazeta da Norma, Porto Alegre, RS, v. 1, n. 14, outubro/2021

SUMÁRIO

p. **04**

Editorial

FALA, NORMA!
// JULIANA RIBAS

p. **05**

**Norma
Constitucional**

ESCOLHAS CONSTITUCIONAIS E O CUSTO DOS DIREITOS
// JULIANA RODRIGUES RIBAS

p. **11**

**Norma
Tópica**

ADVOCACY PARA UM MUNDO MELHOR
// ANA BLANCO

p. **16**

**Estante da
Norma**

APESAR DAS APARÊNCIAS, A HUMANIDADE É MELHOR QUE NOS
MOSTRAM AS REDES SOCIAIS
// ANDREA LOGUERCIO

CONVERSAS DESCONFORTÁVEIS COM UM HOMEM NEGRO
// ELIANA BICUDO

SOMBRA DO DESAPARECIMENTO POLÍTICO
// LETÍCIA SOTERO



Juliana Ribas | cofundadora
da Casa Norma

Fala, Norma

Humana, saudável e horizontal. Desenhamos a Gazeta à imagem e semelhança da Casa Norma. Uma revista de Direito Compartilhado cuja linha editorial se concentra na coerência com os propósitos do ecossistema, não nos títulos e escritórios de seus autores.

Nossa proposta é acolher a todos que desejam comunicar sua visão do Direito, não anunciar serviços advocatícios.

Produzir para a Gazeta é sobre o desejo de compartilhar sua visão do Direito. Sem competição. Sem recompensas outras que não o ganho da colaboração.



NORMA CONSTITUCIONAL



Juliana Rodrigues Ribas



Porto Alegre

Escolhas constitucionais e o custo dos direitos

Enquanto o solo contém água e há terra embaixo do oceano, poderes governamentais e direitos populares se sobrepõem e se misturam – frequentemente de forma mutuamente sustentável. Eventos na superfície da retórica constitucional obscurecem elementos subjacentes da lei [1].

Em crítica à doutrina constitucional norte-americana convencional, Wayne D. Moore compara os modelos constitucionais tradicionais à uma fotografia aérea, na qual se identificam fronteiras entre terra e mar (direitos do povo e poder estatal), cuja atuação constitucional limita-se a interpretar tais imagens e garantir que os sujeitos não cruzem tais fronteiras. Uma fotografia aérea não capta, no entanto, camadas, mudanças no solo, altura e profundidade. Moore defende que a academia transcenda a fotografia aérea multifocal a serviço dos julgadores constitucionais. Urge que se dirija àqueles agentes criadores, mantenedores e destruidores da terra, da Constituição [2].

Restringir o estudo constitucional ao escopo da ciência jurídica, à atuação das cortes constitucionais ou classificações dogmáticas, ignorando sua identidade de política, é reforçar a fotografia aérea relatada por Moore, que não percebe a profundidade da dinâmica interdisciplinar.

Essa dinâmica constitucional é promovida pelas escolhas de julgadores, governantes, legisladores, advogados, doutrinadores, burocratas, escritores, jornalistas, historiadores, trabalhadores, empresários, eleitores. *Todos* desafiam ou perpetuam práticas constitucionalmente previstas, “seja como vítimas de tais práticas, como perpetuadores do que outros chamam de injustiça, ou como aqueles que se intitulam observadores neutros” [3].

Em matéria de constitucionalismo contemporâneo, escolheu-se tutelar também a esfera privada da vida social. A propriedade ganhou função social e econômica, e a família, a proteção dos Poderes Públicos. Outra característica marcante é o desdobramento da dimensão objetiva [4] dos direitos fundamentais e irradiação para a esfera das relações privadas, ou seja, a oponibilidade destes entre particulares.

Desse modo, escolhas públicas formaram a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, que dentre inúmeras inovações, atribuiu centralidade ao gênero direitos e garantias fundamentais, dos quais os direitos sociais são dimensão segunda. Segundo Sarlet, “não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado” [5] [6].

Toda escolha tem uma consequência. A escolha política dos constituintes de 1988 acarretou a responsabilização jurídica do Estado pela garantia dos direitos fundamentais, mediante a alocação de um orçamento público. Infelizmente, não se altera a realidade econômica e social de um país mediante legislação. Discutir eficácia e efetividade de direitos fundamentais para além da fotografia aérea é também discutir o custo desses direitos.

Verificar que um direito tem custos é confessar que temos que sacrificar algo para adquiri-los ou assegurá-los. Ignorar os custos é deixar difíceis trade-offs convenientemente fora da foto [7].

Durante décadas, inúmeras escolas econômicas conceituaram o *custo*. Opta-se pela vinculação do custo à *escolha*, como o fizeram Buchanan [8] e Coase [9]. Segundo tal concepção, o custo é uma experiência individual e subjetiva, baseada em expectativas do indivíduo, ou seja, jamais será real, ou uma estimativa exata das consequências, eis que não se pode experimentar algo renunciado. Na Teoria da Escolha, o custo como escolha pode ser entendido como uma dimensão de utilidade [10], compreendendo até o desconforto ou desprazer de negociar com um adversário, por exemplo [11].

Indagar os custos dos direitos não é questionar sua positivação ou buscar sua redução com base em análise de custo-benefício. A teoria dos custos dos direitos desenvolvida por Sunstein e Holmes apresenta-se como subsequente ao modelo teórico que apresenta a reserva do possível como elemento

limitador dos recursos que garantem a efetividade dos direitos sociais. A inovação se encontra no reconhecimento pragmático de que todos os direitos fundamentais são positivos.

Essa mudança de perspectiva analisa os recursos econômicos como pressupostos para efetivação dos direitos fundamentais, fenômeno comum em todos os sistemas que positivam direitos fundamentais, permitindo uma releitura do tema para a doutrina brasileira [12]. Todos os direitos possuem custos, que poderão ser diretos nos casos dos direitos sociais, como a saúde, ou indiretos no caso dos direitos individuais e liberdades (de contratar, por exemplo). Nestes últimos, há maior dificuldade na observação, porém “até os cães de guarda precisam ser pagos” [13]. O respeito à Lei se dá pela certeza de sua execução, ainda que contrária à vontade individual. O aparato estatal para cumpri-lo é complexo, e se desdobra da conjuntura de um Poder Judiciário efetivo ao poder de polícia capaz de aplicá-lo coercitivamente.

A concepção de custos dos autores norte-americanos coaduna com a da escola dos custos como escolha, na medida que contempla a ideia de *trade-off* - conceito econômico que pressupõe uma escolha difícil, conflitante, que provocará outro problema [14] - entre direitos e os custos explícitos da tributação alocados para a sua garantia.

Note-se que a descrição dos autores parte do pressuposto da dupla-face dos direitos e necessidade de poder estatal capaz de executar os deveres individuais. Nessa seara, relembra-se a doutrina portuguesa de Nabais e a face oculta dos direitos fundamentais.

Nabais atribui a expressão *face oculta* dos direitos fundamentais à matéria a respeito dos deveres, responsabilidades e custos que materializam os direitos, tão ventilados na doutrina jurídica dos últimos tempos. Seu estudo é vital para a compreensão do lugar da pessoa em sede de direitos fundamentais, por isso merece ser posto no mesmo plano que estes.

O autor português destaca a desnecessidade de previsão expressa desses deveres advindos dos direitos fundamentais, eis que face passiva de cada um desses direitos. Nabais refere os deveres funda-

mentais como categoria autônoma e defende a importância da consideração do indivíduo como um ser simultaneamente livre e responsável [15]. Sua teoria foi acolhida pela doutrina constitucional brasileira, porém a temática dos deveres fundamentais ainda é escassa em produção pátria.

Fruto das escolas de Direito e Economia, a teoria dos custos dos direitos trata-se de contribuição descritiva, atenta aos custos públicos de efetivação de direitos individuais de bem-estar. A fotografia constitucional neste caso é atenta à profundidade da positivação de direitos e afasta antigas concepções limítrofes que apresentam a liberdade e a fiscalidade como opostos. **A liberdade dependerá da tributação** [16].

[1] Tradução livre do trecho: “As soil holds water and there is land beneath the sea, governmental powers and popular rights overlap and mix together – often in a mutually sustaining manner. Events on the surface of constitutional rhetoric obscure underlying elements of law”. MOORE, Wayne D. **Constitutional Rights and Powers of the People**. Princeton: Princeton University Press, 1998, p. 03.

[2] MOORE, Wayne D. **Constitutional Rights and Powers of the People**. Princeton: Princeton University Press, 1998, p. 03.

[3] Tradução livre do seguinte trecho “whether as victims of those practices, as perpetrators of what others call injustice, or as those who think of themselves as neutral observers”. TRIBE, Laurence H. **Constitutional Choices**. Cambridge: Harvard University Press, 1985, p. vii.

[4] Quanto à dimensão subjetiva dos direitos fundamentais sociais, identifica-se teleologicamente a efetivação do valor *igualdade*. Já a dimensão objetiva define-se pelo caráter prestacional, positivo, ativo. Díaz defende que não há mais necessidade de diferenciar os direitos sociais pelo caráter coletivo, como o foi outrora. Denomina-los de direitos de igualdade ou de prestação, pelo contrário, seria valioso pois se referiria aos problemas de fundo, no que tange ao valor constitucionalmente efetivado e seu modo de efetivação. Conforme DÍAZ, José Ramón C. **Estado Social y Derechos de Prestación**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1989, p. 46-47.

[5] SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. ampl. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 47.

[6] Em que pese o caráter positivo seja o marco distintivo de tal dimensão de direitos, os direitos sociais englobam as ditas “liberdades sociais”, como direito de greve e sindicalização. *Ibidem*, p. 48.

[7] Tradução livre de “To ascertain that a right has costs is to confess that we have to give something up in order to acquire or secure it. To ignore costs is to leave painful tradeoffs conveniently out of the picture”. HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R.

The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes. New York: W. W. Norton, 1999, p. 24.

[8] BUCHANAN, James. **Custo e Escolha: Uma Indagação em Teoria Econômica**. Tradução Luiz A. P. Rafael. São Paulo: Inconfidentes, 1993.

[9] O trabalho de Ronald Coase sobre a firma situa-se num contexto de escolha. Conforme “The Nature of the firm”, de 1937.

[10] BUCHANAN, James. *op. cit.*, p. 46.

[11] JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard. A Behavioral Approach to Law and Economics. **Stanford Law Review**, v. 50, p. 1471-1550, 1998.

[12] GALDINO, Flávio. **Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: Direitos Não Nascem em Árvores**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 215.

[13] HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes**. New York: W. W. Norton, 1999, p. 77.

[14] MANKIWI, Gregory N. **Introdução à Economia**. Tradução Allan V. Hastings, Elisete P. Lima, Ez2 Translate; Revisão Técnica Manuel José Nunes Pinto. São Paulo: Cengage Learning, 2013, p. 04.

[15] NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. **Revista Direito Mackenzie**, ano 3, n. 2, p. 9-30, 2002.

[16] HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes**. New York: W. W. Norton, 1999, p. 31.



NORMA TÓPICA



Ana Blanco



Porto Alegre

Advocacy para um mundo
melhor

Advocacy é a denominação dada à **articulação sistematizada e estratégica de esforços**, em determinado contexto político-social, por atores específicos, pretendendo a **promoção e/ou manutenção de políticas públicas ou mudanças institucionais** em prol de causas com **relevância social**. Inclui várias frentes e ações, tais como trabalho de educação e conscientização da sociedade, manifestações públicas, greves, iniciativa legislativa, participação junto a instituições defendendo determinada pauta (conselhos, comitês, audiências públicas etc.) e litígio estratégico. Qualquer pessoa pode se engajar no *advocacy*, o qual costuma ser melhor viabilizado por associações civis e fundações privadas, instituições acadêmicas, sindicatos, partidos políticos, órgãos de classe e até instituições governamentais.

E o que isso significa concretamente?

Há algum tempo atrás, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou casos judiciais nos quais se discute validade da cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária e o ônus probatório da base atuarial do reajuste pretendido pelas seguradoras. Buscando reunir elementos técnicos, que muitas vezes escapam ao operador de direito, bem como pretendendo ouvir os setores implicados da sociedade, a Corte Superior promoveu **audiência pública**. Diversas entidades e técnicas(os) participaram da audiência (instituições governamentais: Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e ANS; instituições não-governamentais: IBA Instituto Brasileiro de Atuária, IDEC Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, BRASILCON, IEISS Instituto de Estudos de Saúde Suplementar, INSPER, Sul América Saúde, FENASAÚDE entre outras). Além da audiência pública, há, nos processos afetados (como no REsp 1.721.776/SP), **admissão de entidades como “amicus curiae”**. O Tema 1.016 ainda não foi julgado pelo STJ, todavia, a decisão a ser proferida por certo reunirá elementos contundentes na sua formação e tende a refletir não só questões técnicas subjacentes, como também interesses sociais implicados, seja pela audiência pública realizada ou

pela atuação de “amicus curiae”. **Isso é *advocacy***.

Particularmente, tenho realizado *advocacy* há algum tempo, em que pese outrora não houvesse a popularização desse termo. A mais recente experiência diz respeito à criação da APAC Feminina de Porto Alegre, associação civil voltada à reinserção e recuperação social efetiva de mulheres condenadas criminalmente. Como consultora jurídica voluntária, pude contribuir na elaboração dos atos constitutivos necessários à criação jurídica e registro da associação, condição para atuação junto ao Poder Público no acolhimento de mulheres apenadas e seu direcionamento a ambiente diferenciado para o cumprimento da pena, com programas e atividades articuladas em vista do objetivo social assumido.

Antes disso, estive engajada em coletivo de advocacia popular em Brasília (Candanga Assessoria Popular), e tive a oportunidade de atuar com colegas na questão relativa a despejo ilegal, na pandemia, de famílias ocupantes de áreas públicas (a chamada “Ocupação CCBB”). O trabalho do coletivo

acabou contribuindo para a ulterior promoção da ADPF 828, ajuizada pelo P-SOL e em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), ação na qual é problematizado o descumprimento de preceitos fundamentais como consequência de despejos procedidos no curso da pandemia. Nessa ADPF 828 já há muitas instituições admitidas como “amicus curiae”. **Isso também é *advocacy*.**

Por que acreditar no *advocacy*?

Em uma **sociedade plural e democrática**, com **múltiplos e válidos interesses** e, em contrapartida, inúmeras dificuldades institucionais e jurídicas à tutela de tais interesses, com afetação de coletividade expressiva, **é fundamental que a sociedade civil esteja engajada e atuante**. Ademais, **importantes conquistas** foram feitas por meio do *advocacy*.

Exemplo?

A decisão liminar concedida pelo STF na ADPF 527, promovida pela ARGUENTE (Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais), permitiu que transexuais e travestis com identidade de gênero

feminina pudessem optar por cumprir sua pena em (i) estabelecimento prisional feminino ou (ii) estabelecimento prisional masculino, porém em área reservada. Essa é, sem sombra de dúvida, importante **conquista lgbtqiap+** em benefício da integridade física e psicológica de indivíduos do grupo, sabidamente prejudicada no sistema prisional brasileiro.

Mais um exemplo?

Os avanços obtidos pelo Instituto Alana na regulação da **publicidade dirigida à criança** são um ótimo exemplo. A atuação do Instituto e resultante mobilização de diversos setores da sociedade contribuíram para a promulgação da Resolução 163/2014 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), órgão vinculado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, competente para formulação e controle de políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, em cumprimento ao Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Por tal normativa, alinhada à Constituição Federal

(CF), ao ECA e ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), fica proibida a publicidade dirigida à criança, sobretudo em creches e escolas. Ao tempo da discussão promovida pelo Instituto Alana, houve engajamento também da área acadêmico-jurídica, havendo obras específicas publicadas. Posteriormente, o **STJ reconheceu**, em duas decisões emblemáticas, **abusividade de publicidade** de alimentos dirigida ao público infantil (ambos da 2ª Turma e com atuação do Instituto Alana como “amicus curiae”: REsp 1.558.086/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/03/2016, e REsp 1.613.561/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/04/2017).

É preciso estar ligada(o) a alguma instituição?

Depende do foco da atuação pretendida. **Participar de manifestação pública** por uma determinada causa como a Parada Igbtqiap+, anualmente realizada em defesa da visibilidade e dos direitos desse grupo, **não requer vínculo algum**. É possível, outrossim, ser **voluntária(o)** junto a instituições sem formalização de vínculo, apenas para uma **específica atuação**. A **ligação** com uma instituição requer **compromisso e entrega**, muitas vezes envolve trabalho sem re-

muneração do qual depende a tutela de coletividades vulneráveis ou vulnerabilizadas, com impacto direto ou indireto na vida de inúmeras pessoas.

E o que é necessário para advocacy?

Na percepção de quem atua e já atuou em várias frentes do *advocacy*, penso que são fundamentais alguns requisitos: **convicção** em uma causa, **empatia** com o próximo, **senso de coletivo**, **disposição** em amplo sentido (profissional, psicológica, emocional, física), **resiliência** (são muitos os obstáculos e frustrações, sobretudo com as instituições governamentais), **paixão** pela vida e **vontade de mudar o mundo**.

Arrisco dizer que o *advocacy* é para quem entende a poesia de Belchior, e está mais interessada(o) em **amar e mudar as coisas para melhor!**

ESTANTE

da **NORMA** ///



Andrea
Loguercio

Viamão



Apesar das aparências, a humanidade é melhor que nos mostram as redes sociais.

Os dois últimos anos têm sido de enormes desafios para a humanidade na totalidade; se no início da pandemia havia um grande número de pessoas que acreditava que a pandemia nos tornaria melhores como pessoas, mais solidários, mais empáticos. Logo que o período se mostrou mais longo, a mídia nos demonstrou que comportamentos muito mesquinhos, autoritários, egoísticos, de total desconsideração com o outro, começaram a ser apontados como a prova cabal de que Thomas Hobbes tinha razão e de que "o homem é o lobo do homem". Contrariando essa ideia, Rutger Bregan, no maravilhoso **Humanidade - uma história otimista do homem**, nos oferece uma nova perspectiva sobre a humanidade, demonstrando, a partir de inúmeras e importantes pesquisas, que a espécie humana é intrinsecamente generosa e solidária, e o faz não a partir de uma visão romântica e piegas sobre os humanos, mas sim numa postura muito realista. Também nos ensina que acreditar nessa visão de bondade e altruísmo pode sim, construir uma sociedade melhor. Segundo o autor, esse instinto para a bondade e colaboração está relacionado à base evolutiva da espécie, desde o tempo em que o H. sapiens descobriu a agricultura, a cooperação, a propriedade e, surpreendentemente, a competição. O autor derruba o cinismo que tem acompanhado esse início do século XXI, demonstrando que o homem pode ser, e é, uma espécie melhor do que faz parecer o universo dos haters nas redes sociais.



Eliana Bicudo

Porto Alegre 



Conversas Desconfortáveis com um Homem Negro

// Livro de Emmanuel Acho

O autor diz que a obra *Conversas Desconfortáveis com Um Homem Negro* é destinada a pessoas não negras, no entanto, ousou discordar e dizer que a obra é destinada a todas as pessoas de todas as raças. O autor nos traz questões do atraso no que tange aos direitos dos cidadãos negros do já tão sabido encarceramento em massa dos negros. Nos fala em termos como racismo sistêmico, homem negro raivoso e mulher branca indignada. Ele nos faz pensar, no quão importante é o empoderamento de pessoas negras, de comprar de empreendedores negros, em uma atitude similar à de Lewis Hamilton que comprou uma mesa inteira no Baile do Met para dar visibilidade a estilistas negros, em evento ocorrido em setembro em Nova York. Ele argumenta da importância das cotas raciais, visto que há anos de desigualdades entre negros e brancos. O que me faz invocar o Princípio da Igualdade presente em nossa Carta Magna; que pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”, frase cunhada por Nery Junior. Fica a reflexão!



Leticia Sotero

Porto Alegre 



Sombras do desaparecimento político

//El Siluetazo - Livro de Ana Longoni e Gustavo Bruzzone

"A imagem é filha da saudade", afirma Régis Debray ao lembrar do mito de Cora, uma jovem apaixonada que, diante do adeus anunciado daquele que amava, contornou a sua figura na parede, tornando-o sombra e registro do que foi. Embora não seja este mito o tema deste artigo, convém lembrar que, antes de expressão estética, a imagem é um dispositivo de lembrança que move-se e mistura-se com aspectos da vida social, tornando-se expressão histórica e também política. Este é o tema do livro **El Siluetazo**, organizado pelos pesquisadores argentinos Ana Longoni e Gustavo Bruzzone.

Em contexto, *Siluetazo* é o resultado do movimento de artistas durante a Ditadura Militar Argentina tornando-se, contudo, um movimento mais político do que artístico, ao receber a ampla participação da sociedade, moldando-se de acordo com sua necessidade de romper silêncios sobre o desaparecimento político. Silhuetas eram contornadas em escala real, sem rostos ou nomes, já que não tratavam de uma identidade individual, mas coletiva e, por fim, eram aderidas a qualquer superfície verticalizada. A espécie de levante era chamada de *poner el cuerpo*, isto é, estar presente e ativo.

Longoni e Bruzzone constroem um rico compilado de artigos que abordam temas como desumanização e apagamento propostos pelas ações violentas, bem como narram testemunhos da experiência. Cito: "[...] alguns policiais desceram de um Falcon verde para arrancar as figuras gritando que 'as silhuetas olham para nós'. Um grupo de militantes que estavam colando os papeis e duas Madres que os acompanhavam os enfrentaram. 'Este que estás arrancando é meu filho'. Foi o grito de resistência".

A ação *Siluetazo* enunciou uma dinâmica social própria de colaboração pela memória daqueles que foram subtraídos com a justificativa de subversão ao regime. A imagem nasce da ruptura e, como historiadora, questiono: por que as imagens, mesmo sem face, nos olham em retorno imprimindo uma marca própria na história? *El Siluetazo* permite pensar e *colocar nossos corpos* socialmente e politicamente para que não esqueçamos e, essencialmente, para que não permitamos novos apagamentos.

A CASA NORMA DESCONHECE BARREIRAS!

Clique nos textos
ao lado das
imagens e se
conecte conosco
no Instagram, no
site e no Spotify.



 [@gazetadanorma](#)

 [@casa_norma](#)



 [Advocacia](#)

[Compartilhada](#)



Playlist colaborativa

no Spotify

Ao abrir o aplicativo Spotify, clique no campo de busca e uma nova barra irá surgir, perceba que nela há um ícone de câmera, clique nele e, quando abrir, aponte para o código da imagem ao lado. Prontinho, agora é só aumentar o som e curtir essa seleção especial e colaborativa.





**Design e
diagramação**
Por Leticia Abreu

Nossa Gazeta é um periódico mensal.
Sem títulos. Sem distância. Só compartilhamento

Vamos juntos?

A próxima edição será fechada dia 31/10/2021.
Clique [aqui](#), confira o editorial e envie seu artigo.